



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL : 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222 - PARANÁ
CNPJ - 75.371.401/0001-57

PROJETO DE LEI Nº. 44/2015.

SÚMULA: "Altera disposições da Lei Municipal nº 1.099/2015, que dispõe sobre a criação da taxa de prevenção e combate a incêndio".

A Câmara Municipal de Roncador, Estado do Paraná aprovou, e eu, Prefeita Municipal sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica incluído o Parágrafo Único no artigo 3º da Lei Municipal nº 1.099/2015, com a seguinte redação:

“Parágrafo Único. Fica estabelecido o valor equivalente a 60 (sessenta) Unidades Fiscais Municipais – U.F.M.’s, para fins de cobrança da taxa de que trata o caput deste artigo, independentemente das dimensões e finalidades de uso do imóvel. (incl.)”.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal João Otales Mendes,
em 07 de dezembro de 2015.

Marília Perotta Bento Gonçalves
Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL : 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222 - PARANÁ
CNPJ - 75.371.401/0001-57

PROJETO DE LEI Nº. 044/2015.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente:-
Excelentíssimos Senhores Vereadores:-

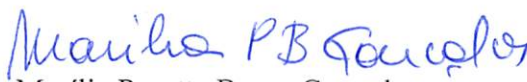
Visa a presente propositura, alterar disposições da Lei Municipal nº 1.099/2015, que dispõe sobre a criação da taxa de prevenção e combate a incêndio.

A atual redação do art. 3º da referida Lei, remete ao anexo I da mesma norma, estabelecendo tão somente o valor da taxa corresponde ao m2 (metro quadrado), sem, no entanto, prever um teto máximo, levando-se em conta o tamanho da propriedade e/ou atividade exercida.

A correção do referido número de processo se faz necessária em atenção ao princípio da razoabilidade, notadamente por dar ensejo à uma cobrança extremamente alta de algumas empresas locais.

Isto posto, este Executivo elaborou o incluso Projeto de Lei, que ora passa às mãos de Vossa Excelência e Excelentíssimos Pares, para que seja submetido a alta apreciação e deliberação, confiantes em um parecer favorável, requerendo, em virtude de inexistir qualquer dúvida acerca da legalidade e constitucionalidade do mesmo, **seja apreciado em REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos do **art. 164, inciso I**, do Regimento Interno Dessa Casa de Leis¹.

Paço Municipal João Otales Mendes
07 de dezembro de 2015


Marília Perotta Bento Gonçalves
Prefeita Municipal

¹ Art. 164 – adotar-se-á o regime de urgência para que determinada proposição tenha sua tramitação abreviada, em atendimento a **interesse público relevante**:

I – por solicitação do Prefeito Municipal, para projeto de sua autoria, para ser apreciado pela Câmara no prazo máximo de trinta dias de seu recebimento.



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSES LUPION, 89 - CENTRO - E-MAIL: profroncador@uol.com.br
 RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL : 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222 - PARANÁ
 CNPJ - 75.371.401/0001-57

LEI Nº 1.099/2014

Súmula: Dispõe sobre a Criação da Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio.

A prefeita do Município de Roncador, MARÍLIA PEROTTA BENTO GONÇALVES, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada a TAXA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO a ser cobrada pela Fazenda Pública Municipal, sobre os serviços decorrentes da atividade de combate a incêndio, específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 2º. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil, ou possuidor a qualquer título, de imóveis urbanos existentes no Município.

Art. 3º. A taxa será calculada e devida anualmente de acordo com a tabela anexa, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 4º. A taxa de combate a incêndio será recolhida mensalmente e cobrada diretamente na fatura de água, mediante convênio a ser firmado pelo Município de Roncador junto à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR.

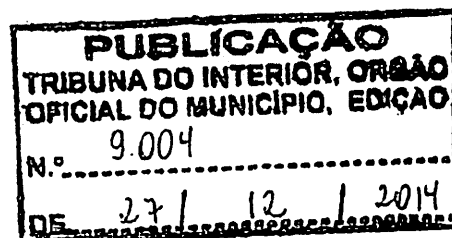
Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado, desde já, a firmar convênio junto à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR para proceder a cobrança da taxa na forma estabelecida no art. 4º.

Art. 6º. Fica neste ato obrigada a Defesa Civil instalada no Município de Roncador, quando decretado estado de emergência ou calamidade pública a cooperar com o Município e os Municípios em tudo quanto for necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal João Otalles Mendes,
 Em 26 de dezembro de 2014.

Marília P.B. Gonçalves
 Marília Perotta Bento Gonçalves
 Prefeita Municipal



ANEXO I**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COMBATE A INCÊNDIOS**

DISCRIMINAÇÃO DO USO DO IMÓVEL	EM U.F.M
1. RESIDENCIAL	
1.1. Edificado até 100 m ² de área construída, ao ano, por m ²	0,001834
1.2. Edificado acima de 100 m ² de área construída, ao ano, por m ²	0,003669
2. COMERCIAL	
2.1. Comércio e Serviços, por m ² de área construída, ao ano	0,004280
3. INDÚSTRIA	
3.1. Indústria, por m ² de área construída, ao ano	0,024458
4. OUTROS	
4.1. Outros tipos de utilização não especificados, por m ² de área construída, ao ano	0,027516